



Ilustríssimo (a) Sr (a), Pregoeira do Município de São Domingos

Ref.: Edital do pregão 33/2023

Modalidade: Pregão Presencial – Menor Preço por Item

**Emerson Fernando de Souza Lima - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **22.941.533/0001-00**, com sede na **Rua Leão Inakoski nº518**, Bairro **Cataratas**, inclusive telefone **(45) 9 9984-4141**, na cidade de **Cascavel**, estado de Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### **IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 3.8, Condição para participação, do Edital, do que vem assim redacionada:

"3.8. Os interessados deverão estar sediados no máximo 40km do perímetro urbano do município, devendo juntar comprovante pelo "google maps®" junto do credenciamento para que seja aceito os envelopes."

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.



## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** proferiu a seguinte decisão:

**“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo **deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade**, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Outro ponto que merece destaque é que não pode haver impedimento para as empresas ME/EPP de outro estado da federação, município ou distrito federal, participarem do certame. A lei 123/2006 não prevê a possibilidade de impedir ME/EPP de outras regiões. O que a lei prevê é tratamento diferenciado e privilegiado para as empresas de pequeno porte e microempresa, porém, não exclusivo, a saber:

### **Lei complementar 123/2006**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser **concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito**



**municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, **estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o edital em tela, criou normas que estão restringindo a competição e em desarmonia com a Lei complementar 123/2006, ou seja, a Administração **poderá priorizar regionalmente o tratamento diferenciado para ME e EPP** localizada no Município de São Domingos/SC.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despicando é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

declarar-se nulo o item atacado;

determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Nestes Termos.

P. Deferimento.



Cascavel 14 Julho 2023,

---

**EMERSON FERNANDO DE SOUZA LIMA - LTDA**  
**CNPJ 22.941.533/0001-00**  
**EMERSON F. DE SOUZA LIMA**  
**CPF 062.348.459-59**  
**RG 9.706.208-0 SSP/PR**  
**Representante Legal**